



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010640/2003-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.368 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente INEPAR INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2000

PRAZOS. TEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias, consoante previsto nas regras processuais tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A contribuinte efetuou compensações de Cofins com créditos provenientes de ação judicial, nos meses de fevereiro a julho de 2000, que inobstante não tenham sido informadas por meio de DCTF, foram identificados através dos registros contábeis do contribuinte, consoante se verifica na cópia do Razão Analítico de fls. 179.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 188/190), parte integrante do auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte (fls. 184/185), constatou e elaborou um descritivo das infrações apuradas, qual seja a falta de recolhimento e compensação indevida, com créditos do processo judicial nº 97.0106876-9, da 17a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Impugnando o feito a contribuinte arguiu (fls. 204/221), preliminarmente, pela nulidade do feito, eis que os valores exigidos não poderiam ter sido lançados pois sua exigibilidade encontra-se suspensa em face do art. 151, IV, do CTN; que o auto de infração que ora se impugna foi gerado a partir do não reconhecimento de créditos compensados conforme decisão judicial; protestou ainda pela ilegalidade dos juros – taxa Selic.

Conclusos foram os autos para a 3ª Turma da DRJ/CTA, que por meio do Acórdão nº 5.757. de 24/03/04, proferiu decisão sintetizada, conforme ementa adiante transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2000

Ementa: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de suspensão de exigibilidade decorrente de antecipação de tutela em ação judicial.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, versando sobre direito de compensação, afasta a possibilidade de conhecimento do mérito da mesma matéria em sede administrativa de julgamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora equivalentes A taxa Selic

por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/04/04 (terça-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR, fl. 262v), e irressignada a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário na repartição fiscal em 28/05/04 (sexta-feira), consoante o carimbo de protocolo de fl. 263/285, reiterando os argumentos expendidos na exordial, de forma minudente.

Consta ainda dos autos informação fiscal de que o interessado apresentou a documentação para recurso voluntário às fls. 263 a 289 fora do prazo legal, arrolando bens em garantia (fls. 268/287) e, à fl. 299, há o despacho que nega seguimento ao recurso voluntário, por intempestividade. À fl. 326 consta de certidão narrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Há registros nos autos que mencionam que o recurso voluntário foi interposto em data posterior àquela prevista em lei. É o que averiguaremos a seguir.

Menciona ainda o art. 35 desse Decreto que o recurso mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

O Código Tributário Nacional estabeleceu no *caput* de seu art. 210 que os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento e, no parágrafo único, que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, sendo tais mandamentos repetidos no art. 5º do Dec. Nº 79.235 que, em seu art. 24 dispõe que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

E mais. O artigo 33 desse Decreto estabelece que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR - encontra-se à fl. 262v e informa que a contribuinte foi cientificada do teor da decisão a quo, em 27/04/04 (terça-feira).

Igualmente ocorre em relação ao recurso voluntário interposto em 28/05/04 (sexta-feira), consoante o carimbo de protocolo de fl. 263/285.

De acordo com as regras emanadas dos textos legais retromencionados, o primeiro dia da contagem processual preclusiva deu-se no dia 28/04/04 (quarta-feira), sendo o dia de vencimento 27/05/04 (quinta-feira).

Em assim sendo a interposição do recurso voluntário pela contribuinte na repartição preparadora em 28/05/04, deu-se a destempo, portanto é intempestivo.

Ainda sob a tutela desse Decreto veio o art. 42 assim dispor:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário seu que este tenha sido interposto.

Com estas observações, direciono o meu voto por não conhecer do recurso, em face a ocorrência de preclusão.

É assim que voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator

CÓPIA